



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0313.4/2020

**“Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende estabelecer prazo de validade de 60 (sessenta) meses para laudo e perícia médica emitidos por médicos especialistas, particulares ou do setor público, que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) (art. 1º).

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam (*sic*) melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para a busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte das empresas e órgãos públicos, do laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para a verificação, conforme a exigência.



Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do regimental art. 130, VI, fui designado para relatoria e voto.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, observo que a Lei nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, norma que trata da proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

[...]



(Grifos acrescentados)

Do mesmo modo, a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, nos termos do seu art. 5º, parágrafo único, V, “a” e “b”, considera a pessoa portadora de TEA como “pessoa com deficiência”, repisando o texto nacional acima colacionado, no tocante a características persistentes que acometem as pessoas diagnosticadas com a referida patologia:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

[...]

V – Transtorno do Espectro Autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos; e

[...]

(Grifos acrescentados)

A Lei nacional nº 12.764, de 2012, bem como a Lei estadual nº 17.292, de 2017, foram editadas em atenção aos mandamentos constitucionais previstos nos arts. 123, II, e 124, XIV, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]



II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

(Grifos acrescentados)

Destarte, conclui-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada “pessoa com deficiência persistente”, ou seja, de caráter permanente, e que pode variar o autismo entre leve, moderado ou severo, conforme o grau de dependência e/ou necessidade de suporte de terceiros.

Nesse contexto, da análise cabível no âmbito desta Comissão, observo que a proposta legislativa em destaque é formalmente constitucional, visto que: (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que define as matérias de competência privativa do Governador do Estado; (II) vem estabelecida, acertadamente, por meio de projeto de lei ordinária, já que não materialmente limitada à veiculação por meio de lei complementar, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual; e (III) é norteadada pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e simetricamente reproduzido no art. 32 da Constituição Estadual, porquanto respeita as limitações de iniciativa processual-legislativa impostas à atuação de cada Poder.

No tocante ao aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está alinhado com a ordem constitucional vigente, nos precitados termos dos arts. 123, II, e 124, XIV, da Constituição da República.

Quanto à legalidade, verifico que o objeto do Projeto de Lei sob análise está em consonância com a Lei nacional nº 12.764, de 2012, e com a Lei estadual nº 17.292, de 2017, acima parcialmente transcritas.



Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, juridicidade e regimentalidade, bem como as formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”), não encontrei óbice ao regular trâmite processual da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0313.4/2020, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator